



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003957/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.281 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL ADOLFO SCHMITT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.852/1994 NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O adicional por tempo de serviço é rendimento tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de a fiscalização ter reclassificado para rendimentos tributáveis o valor de R\$8.370,00 recebidos do Comando da Aeronáutica e declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis.

A impugnação, em síntese, baseou-se na tese de que os rendimentos em questão não são tributáveis, por serem adicional por tempo de serviço, pois excluídos pois excluídos da tributação pela Lei 8.852/1994, lei que se sobrepõe à Lei 7.713/1988, e que o adicional por tempo de serviço não representa acréscimo patrimonial e sim uma indenização paga pelo Estado em razão das vedações impostas aos servidores pelas Lei 11.094/2005 e 8.112/1990.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a impugnação tendo por fundamento que, em resumo, a Lei 8.852/1994 não é tributária e não se contrapõe à Lei 7.713/1988, aplicando-se os art. 37e 38 do RIR1999 e art. 111 do CTN, uma vez que o adicional por tempo de serviço não é contemplado por isenção (art. 39 do RIR1999).

Ciência da decisão em 27/08/2009.

Recurso voluntário interposto em 17/09/2009.

As razões recursais são as mesmas empregadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O imposto de renda é regido pelo princípio da universalidade e a tributação independe da denominação dos rendimentos.

A questão acerca da tributação ou não sobre o adicional de tempo de serviço é exclusivamente jurídica e encontra solução na Súmula CARF nº 68, cujo enunciado ora é reproduzido.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 11516.003957/2007-07
Acórdão n.º **2802-002.281**

S2-TE02
Fl. 62

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA